



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS  
CÂMARA DE VEREADORES

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2/2026  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2026- CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES DE CORONEL FREITAS/SC.**

**ASSUNTO: RESPOSTA E DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE  
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**IMPUGNANTE: VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**

**I — DO RELATÓRIO E DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO**

Cuida-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2026, instaurado no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Coronel Freitas/SC, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para operacionalização do benefício de vale-alimentação, mediante emissão, fornecimento e gestão de cartões, destinados aos servidores, para utilização em estabelecimentos comerciais cadastrados, observadas as condições previstas no instrumento convocatório e seus anexos.

A impugnante, devidamente identificada, sustenta, em síntese, que opera em modelo de “arranjo aberto” e que tal característica inviabilizaria o cumprimento de exigências relacionadas à comprovação, consulta e/ou busca de “rede credenciada” por aplicativo, site ou portal, bem como à apresentação de relação de estabelecimentos, especialmente no tocante à manutenção de base de dados própria com identificação de todos os comércios aceitantes. Alega que a forma como redigidas e/ou interpretadas tais exigências acarretaria restrição à competitividade, requerendo, ao final, o afastamento ou flexibilização das obrigações de consulta/busca por aplicativo e a admissão de declaração como forma suficiente de atendimento.

É o relatório.

Passo à análise.

**II — DA ADMISSIBILIDADE E DO DEVER DE MOTIVAÇÃO E  
PUBLICIDADE**

O edital disciplina a impugnação ao instrumento convocatório, prevendo legitimidade ampla, prazo e forma de apresentação, bem como o dever de resposta e divulgação em meio oficial, preservando a transparência, a isonomia entre licitantes e a



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS  
CÂMARA DE VEREADORES

segurança jurídica do certame. Considerando o conteúdo apresentado e a pertinência temática com regras do edital e anexos, conheço da impugnação para análise de mérito.

A decisão administrativa sobre impugnação deve ser devidamente motivada, com indicação clara dos fundamentos que demonstram a adequação, necessidade e proporcionalidade das exigências editalícias, observando-se os princípios que regem as contratações públicas, com especial atenção à competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, planejamento e interesse público, na forma da Lei nº 14.133/2021.

### **III — DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DO INTERESSE PÚBLICO**

A controvérsia instaurada não se dirige ao objeto principal da contratação, mas à compatibilidade e proporcionalidade das exigências relacionadas à rede de estabelecimentos e aos meios de disponibilização de informação ao usuário e à Administração.

A modelagem da contratação, conforme delineada no planejamento e nos anexos do edital, evidencia que a Administração pretende garantir a efetividade do benefício na realidade local, o que inclui a disponibilidade de estabelecimentos aptos a aceitar o cartão no Município de Coronel Freitas/SC e a oferta de mecanismos que permitam ao beneficiário e ao gestor identificar, com previsibilidade e segurança, onde o benefício poderá ser utilizado, inclusive mediante consulta e emissão de relação atualizada.

Esse núcleo — efetividade de fruição do benefício e transparência/controle operacional — representa o interesse público a ser preservado e constitui parâmetro objetivo para avaliar se a exigência questionada é necessária e, sobretudo, se o meio escolhido é o único possível.

### **IV — DA ANÁLISE JURÍDICA DO MÉRITO**

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a estabelecer condições e exigências aptas a assegurar que a contratação atenda à necessidade pública, desde que tais exigências sejam pertinentes ao objeto, motivadas, razoáveis e proporcionais, não se prestando a restringir injustificadamente a competição.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS  
CÂMARA DE VEREADORES

Nesse sentido, é juridicamente legítima a preocupação da Administração em exigir que a solução ofertada permita o acesso do beneficiário e do órgão contratante à informação sobre estabelecimentos aptos a aceitar o benefício, especialmente porque tal funcionalidade se relaciona diretamente à utilidade prática do vale-alimentação, ao atendimento do usuário e à governança do contrato. Igualmente, é compatível com o interesse público exigir aceitabilidade mínima local, pois a contratação se vincula a uma realidade territorial concreta; não basta uma alegação genérica de ampla aceitação se a Administração não dispuser de meios mínimos, verificáveis e atualizáveis, para assegurar a fruição regular do benefício pelos servidores no município.

Por outro lado, também é verdadeiro que a Administração, ao especificar meios de comprovação ou de disponibilização de informação, deve tomar cautela para não “engessar” o mercado por meio de requisito excessivamente específico, quando o que se pretende, em essência, é um resultado. Em outras palavras, é necessário distinguir o requisito essencial — que é permitir consulta e emissão de relação atualizada de estabelecimentos aptos — do formato tecnológico eleito (aplicativo, site, portal, central, relatórios), que é, em princípio, apenas um meio.

A impugnante sustenta que, no arranjo aberto, não manteria base de dados completa de todos os comércios aceitantes de modo a viabilizar busca ampla em aplicativo, e que isso poderia gerar impossibilidade de atendimento literal da exigência. Ainda que a Administração não esteja obrigada a adaptar o edital a modelos operacionais específicos de um fornecedor, deve, porém, evitar que a exigência de meio exclusivo produza restrição competitiva desnecessária, desde que a finalidade pública seja igualmente atendida por alternativas equivalentes.

Assim, a solução juridicamente mais adequada, sob os princípios da razoabilidade e da competitividade, é admitir que a obrigação de disponibilização de informação e de rede seja atendida por meios equivalentes, sem, contudo, suprimir o dever de demonstrar aceitabilidade mínima local nem dispensar integralmente o fornecimento de informação atualizada ao usuário e ao gestor. A “isenção total” pretendida, isto é, afastar a necessidade de consulta ou de disponibilização de relação atualizada, não se mostra compatível com o desenho do objeto e com a governança mínima do contrato, pois esvaziaria funcionalidade essencial prevista no planejamento e transferiria ao usuário o risco de não



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS  
CÂMARA DE VEREADORES

conseguir utilizar o benefício, o que é incompatível com a boa administração e com a finalidade pública do programa.

Conclui-se, portanto, que a impugnação merece acolhimento apenas para afastar interpretação restritiva quanto ao meio, admitindo equivalência operacional, mantendo-se intactos os requisitos finalísticos essenciais do objeto.

## V — DA DECISÃO E DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios aplicáveis às contratações públicas e nas regras do edital, DECIDO CONHECER da impugnação e, no mérito, ACOLHÊ-LA PARCIALMENTE, para esclarecer e adequar a interpretação e, se necessário, a redação do Termo de Referência e dos instrumentos correlatos, a fim de consignar que a obrigação de disponibilizar consulta e emissão de relação atualizada de estabelecimentos aptos a aceitar o benefício poderá ser cumprida por meios equivalentes, não se restringindo obrigatoriamente a aplicativo específico, desde que seja assegurado ao beneficiário e à Administração acesso efetivo, atualizado e verificável às informações sobre os estabelecimentos onde o cartão poderá ser utilizado.

MANTENHO, por serem essenciais à efetividade do objeto e à proteção do interesse público, as exigências finalísticas vinculadas à fruição local do benefício e ao dever de transparência operacional, especialmente a necessidade de disponibilização de mecanismo de consulta e emissão de relação atualizada e a demonstração de aceitabilidade mínima no Município de Coronel Freitas/SC, nos termos do edital e anexos, vedada a dispensa total pretendida pela impugnante.

INDEFIRO, por consequência, o pedido de afastamento integral das obrigações de consulta e de disponibilização de relação de estabelecimentos, por incompatibilidade com a funcionalidade essencial prevista no planejamento da contratação e por comprometer a governança mínima do contrato e a previsibilidade de uso do benefício pelos servidores.

Determino que esta decisão seja juntada aos autos e divulgada pelos meios oficiais do certame, com a adoção de errata/retificação, se cabível, para explicitar a equivalência de meios, avaliando-se, conforme o caso concreto e o impacto da alteração, a necessidade



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS  
CÂMARA DE VEREADORES

de reabertura de prazo para propostas, em estrita observância à publicidade, isonomia e segurança jurídica.

Publique-se. Cumpra-se.

Coronel Freitas/SC, 05 de março de 2026.

*(assinado digitalmente)*

CASSIANE FICAGNA

**Agente de Contratação-Pregoeira Titular**

Câmara Municipal de Vereadores de Coronel Freitas/SC

Assinado eletronicamente por EDILVO LUIS BAGIO, CASSIANE FICAGNA.  
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://coronelfreitas-e2.oiiga.sc.gov.br/#/documento/cc9a25ae-c9f8-49f3-a406-831b2da9cb58>.

Assinado eletronicamente por:

\* EDILVO LUIS BAGIO (\*\*\*.709.159-\*\*)

em 05/03/2026 16:11:55 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

\* CASSIANE FICAGNA (\*\*\*.300.929-\*\*)

em 05/03/2026 16:43:05 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://coronelfreitas-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/cc9a25ae-c9f8-49f3-a406-831b2da9cb58>

